LEI COMPLEMENTAR Nº134, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.007.

(Projeto de Lei Complementar do Executivo nº031/2007, de autoria da Prefeita, Jussara Menicucci de Oliveira)

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO ESPECIAL DE IMÓVEIS PÚBLICOS À PESSOAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao possuidor, por no mínimo 05 (cinco) anos, ininterruptos e sem oposição, de imóvel público de até 250 m^2 (duzentos e cinqüenta metros quadrados), situado na zona urbana, que o utiliza para a sua moradia ou de sua família, que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural, será concedido de forma gratuita, por prazo indeterminado, o uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse.

§ 1º - O(s) herdeiro(s) legítimo(s) do possuidor, que resida(m) no imóvel e que já residia(m) por ocasião da abertura da sucessão, continua(m), de pleno direito na posse de seu(s) antecessor.

§ 2º - O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contando que ambas sejam contínuas e atenda os requisitos dispostos no *caput* deste artigo.

§ 3º - O uso especial para fins de moradia é transferível por ato *inter vivos* ou causa *mortis*, por escritura pública e extingue-se nos seguintes casos:

I – o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou

II – o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

§ 5º - A extinção será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

Art. 2º - A Administração Pública Municipal providenciará o cadastro de ocupação dos bens públicos, e o levantamento das informações necessárias que possam viabilizar o cumprimento da presente lei, formando processos devidamente numerados, cujo resultado deverá ser publicado.

Art. 3º - A Administração Pública Municipal, nos termos desta lei, através do prefeito, após o prazo de no mínimo 20 (vinte) dias da publicação referida no artigo anterior, não havendo impugnação, concederá àqueles que preencherem os requisitos, por instrumento público, o título de concessão de uso especial para fins de moradia, a ser denominado "Título de Legitimação de Imóvel Urbano" o qual servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 4º - O instrumento do título de concessão de uso especial para fins de moradia, denominado "Título de Legitimação de Imóvel Urbano", será lavrado em cartório, cujos emolumentos com a escritura pública correrão por conta da municipalidade.

Art. 5º - As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei, correrão à conta das dotações próprias, na rubrica orçamentária "Programa Morar Legal".

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, 20 de dezembro de 2.007.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS-MG